



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.467 , de 3 de março de 1967

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para o exercício de 1967, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado da Paraíba terá, para o exercício de 1967, o efetivo de 161 (cento e sessenta e um) oficiais e 3.195 (três mil, cento e noventa e cinco) praças, na forma do quadro anexo.

Art. 2º - É assegurada ao militar, nas sedes de unidades, quando no exercício de funções de comando e serviço, e, em relação a cabos e soldados, quando em função burocrática, a seguinte gratificação:

a) oficial superior	NCr\$ 80,00
b) capitães	60,00
c) 1º e 2º tenentes	40,00
d) subtenentes	15,00
e) sargentos	12,00
f) cabos e soldados	4,00

§ 1º - Não terá direito às vantagens deste artigo o militar que já perceba gratificação inerente a outra função.

§ 2º - O militar, quando no exercício de delegacia ou

DECLARADO NO D. O. O.

DESTA DATA

Em 14 / 3 / 1964

Q.



comissariado de polícia, poderá fazer jus à gratificação de representação fixada em decreto do Poder Executivo, desde que não perceba, a qualquer título, outras vantagens estranhas à atividade militar.

Art. 3º - É fixada em NCr\$ 0,01 (um centavo novo) por quilômetro a ajuda de custo estabelecida pelo Decreto-Lei nº 428, de 4 de junho de 1943.

Art. 4º - As diárias previstas no Decreto-Lei nº 428, de 4 de junho de 1943, passarão a ter os seguintes valores:

Oficiais	NCr\$ 8,00
Subtenentes e sargentos	5,00
Cabos e soldados	3,00

Art. 5º - O militar da ativa terá direito à gratificação de 15 % (quinze por cento) sobre o valor dos seus vencimentos, para fardamento.

Parágrafo único - Os cabos e soldados receberão a gratificação de que trata este artigo, em tecido adquirido por uma comissão designada pelo Comandante Geral.

Art. 6º - É fixada em NCr\$ 1,60 (hum cruzeiro e sessenta centavos novos) para oficiais e praças, a etapa de alimentação criada pela Lei nº 1.516, de 30 de agosto de 1956, e regulamentada pelo Decreto nº 1.109, de 2 de dezembro de 1956.

Art. 7º - À família do militar que falecer conceder-se-á, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimentos, desde que não tenha idêntico direito pelo Montepio do Estado da Pa -



raíba.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 3 de março de 1967; ano 79º da Proclamação da República.